

A PROVA OBTIDA POR MEIOS CLANDESTINOS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DA (IN) ADMISSIBILIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL UNILATERAL

Ana Luísa Bitencourt Bruxel¹

Karoline Brasil²

INTRODUÇÃO

O estudo das provas no Direito Processual Penal é central para a busca da verdade real nos processos judiciais, sendo o meio pelo qual o magistrado se convence da existência ou não de fatos juridicamente relevantes. A produção de provas deve observar os parâmetros legais e constitucionais, garantindo que meios ilícitos não sejam admitidos, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, o Código de Processo Penal estabelece regras para a produção de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, equilibrando a necessidade de obtenção de elementos probatórios com a preservação da legalidade processual. Nesse contexto, surgem debates acerca da admissibilidade de provas obtidas de forma atípica ou clandestina, especialmente as gravações ambientais, cuja utilização envolve análise criteriosa de princípios constitucionais e proteção de direitos fundamentais.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou o método dedutivo, partindo de princípios gerais do Direito Processual Penal para analisar a admissibilidade das gravações ambientais. O método histórico-analítico permitiu compreender a evolução normativa e

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: anabruxel2@gmail.com.

² Especialista em Direito Penal e Processual Penal Prático Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: karoline@uceff.edu.br

jurisprudencial, enquanto as técnicas documental direta e indireta envolveram a análise de legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Uma das ramificações do Direito Processual Penal são as provas, que para Gustavo Badaró consistem no meio pelo qual o juiz chega à verdade, no qual o magistrado se convence da existência ou não de um fato juridicamente relevante para julgar-se em um processo.³

É imprescindível que a prova tenha sido produzida por meios lícitos e legais, em conformidade com os parâmetros jurídicos brasileiros. Assim, os meios de obtenção de prova correspondem aos instrumentos e técnicas utilizados para obtenção das provas que possam levar o julgador à verdade real, ou seja, são caminhos para chegar-se às provas.⁴

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI, exemplifica que não se pode admitir as provas obtidas por meios ilícitos⁵, já o Código de Processo Penal aborda algumas restrições, como o artigo 155 que versa sobre as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, cuja produção é permitida sem comprometer o processo.⁶

A prova é ilegal quando obtida mediante violação de normas ou princípios jurídicos, sejam legais ou processuais. A prova obtida por meio ilegal deve ser compreendida como um gênero, de acordo com Renato Brasileiro de Lima, já as provas ilícitas e ilegítimas são suas espécies.⁷

Segundo Aury Lopes Jr., há uma corrente minoritária que admite a prova ilícita

³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 608. *E-book*.

⁴ JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 26 de set. 2025.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de set. 2025.

⁶ BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 26 de set. 2025.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 684. *E-book*.

no processo penal quando não houver vedação processual expressa, entendendo que a violação ao direito material pode ser punida separadamente.⁸

Nesse sentido, o art. 8-A, §4º, da Lei 9.296/1996 admite a gravação ambiental feita por um dos interlocutores como prova de defesa, desde que comprovada sua integridade.⁹

A gravação ambiental, frequentemente tratada como clandestina, ocorre quando um interlocutor registra a conversa sem o conhecimento do outro. Por se tratar de um meio atípico de prova, sua admissibilidade não encontra previsão constitucional ou legal expressa, devendo ser analisada caso a caso à luz dos limites constitucionais que condicionam sua validade no processo penal.¹⁰

Para Avolio, a intimidade não é um limite absoluto à gravação clandestina, devendo-se considerar a proteção contra a divulgação de conteúdos íntimos. Assim, admite-se sua utilização em favor da defesa, com base no princípio da proporcionalidade, como prova ilícita *pro reo*.¹¹

A admissibilidade da gravação ambiental varia conforme o ramo do direito: no Tema 979, o STF considerou ilícita a gravação sem consentimento no âmbito eleitoral.¹² Já no Tema 237, reconheceu-se sua licitude no processo penal para defesa própria.¹³

A controvérsia sobre a admissibilidade da gravação ambiental unilateral

⁸ JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p.472. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>>. Acesso em: 27 de set. 2025.

⁹ BRASIL. **Decreto lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Lei de Interceptação Telefônica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 27 de set. 2025.

¹⁰ AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 256

¹¹ AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 256-257.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.530.513/SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 24 fev. 2025. Publicado em: 6 mar. 2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur505993/false>>. Acesso em: 27 de set. 2025.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 583937 QO-RG/RJ**. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em: 19 nov. 2009. Publicado em: 18 dez. 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1282/false>>. Acesso em: 27 de set. 2025.

evidencia divergências doutrinárias: enquanto alguns autores a admitem, outros, como Barroso, destacam seus riscos à privacidade, à confiança e à ética social. Assim, sua utilização deve ser cautelosa, restringindo-se, preferencialmente, a situações em que a vítima de um crime busca proteger direitos fundamentais.¹⁴

CONCLUSÃO

A análise sobre a admissibilidade das gravações ambientais evidencia divergências doutrinárias e jurisprudenciais, refletindo a tensão entre a busca da verdade real e a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a ética social. Enquanto algumas correntes aceitam sua utilização em favor da defesa, outras a consideram um risco à confiança nas relações interpessoais. Dessa forma, a utilização dessas provas deve ser criteriosa, limitada, em princípio, às situações em que a gravação é realizada pela vítima de um crime, visando garantir a proteção de direitos fundamentais sem comprometer a integridade do processo.

REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto->

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. p.224. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/>. Acesso em: 27 de set. 2025.

Lei/Del3689.htm>.

BRASIL. **Decreto lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Lei de Interceptação Telefônica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 583937 QO-RG/RJ.** Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em: 19 nov. 2009. Publicado em: 18 dez. 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1282/false>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.530.513/SP.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 24 fev. 2025. Publicado em: 6 mar. 2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur505993/false>>.

JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. *E-book*.